

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO HENRIKE VEREDA BARBOSA

**A CONTRIBUIÇÃO PRINCIPOLÓGICA DA SUSTENTABILIDADE NA
FORMAÇÃO SISTEMÁTICA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO
CONTEMPORÂNEO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2020

PEDRO HENRIKE VEREDA BARBOSA

**A CONTRIBUIÇÃO PRINCIPOLÓGICA DA SUSTENTABILIDADE NA
FORMAÇÃO SISTEMÁTICA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO
CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio
como requisito para a obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof Francisco Willian Brito Bezerra II

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2020

PEDRO HENRIKE VEREDA BARBOSA

**A CONTRIBUIÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DA SUSTENTABILIDADE NA
FORMAÇÃO SISTEMÁTICA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO
CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio
como requisito para a obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Aprovado em: 16/ 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Francisco Willian Brito Bezerra II

Francilda Alcântara Mendes

Francisco William Brito Bezerra

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2020

A CONTRIBUIÇÃO PRINCIPOLÓGICA DA SUSTENTABILIDADE NA FORMAÇÃO SISTEMÁTICA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Pedro Henrike Vereda Barbosa¹
Francisco Willian Brito Bezerra II²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional Brasileiro, funcionando como princípio geral norteador de todo o direito ambiental atual. Nesse ínterim, discute-se a relação entre os princípios da dignidade da pessoa humana, prevenção e precaução, poluidor-pagador, entre outros princípios, no modo de operacionalização vigente, em consonância com as normas do Direito Brasileiro possibilitando, assim, o entendimento de suas origens. Portanto, a presente pesquisa tem como foco a exposição de questões holísticas que evidenciaram a necessidade da criação, e aplicação dos princípios, que resultam na implementação da consciência ambiental. Para isto o pesquisador se buscou discutir conceitos, prospectar normas fundadas na sustentabilidade, bem como demonstrar sua estreita relação com outros princípios como a dignidade da pessoa humana, da prevenção e precaução, poluidor-pagador, entre outros. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de origem qualitativa, explicativa e exploratória, que visa promover o debate de questões importantes relacionadas a essa temática, com foco nas técnicas de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Sustentabilidade. Princípios.

ABSTRACT

The present article has as its general objective to analyze the principle of sustainability as a structuring principle of Brazilian constitutional law, functioning as a general guiding principle of all current environmental law. In the meantime, the relationship between the principles of human dignity, prevention and precaution, polluter pays, among other principles, in the current mode of operationalization, in accordance with the norms of Brazilian law, is discussed; enabling the understanding of its origins. Therefore, this research has as parameter the exposure of holistic issues that evidenced the need for creation, and application of principles, which result in the implementation of environmental awareness. For this, the researcher sought to discuss concepts, prospect norms based on sustainability, as well as to demonstrate their close relationship with other principles such as the dignity of the human person, prevention and precaution, polluter pays, among others. This scientific work is a bibliographic research of qualitative, explanatory and exploratory origin, which aims to promote the debate of important issues related to this theme, focusing on the techniques of bibliographic review.

Keywords: Environmental Law. Sustainability. Principles.

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: pedrohenrikebarbosa@gmail.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: williambrito@leosampaio.com.br

1 INTRODUÇÃO

A influência recíproca entre direito e sociedade é nítida. Diante de tantas crises econômicas, sociais, ambientais, e sanitárias, evidencia-se ainda uma crise paradigmática. Atento à real necessidade contemporânea de se construir e dar aplicação a valores sociais, o pesquisador escolheu como objetivo deste artigo, a análise do princípio da sustentabilidade, essencialmente sobre a sua capacidade de influenciar o direito de modo a garantir uma sociedade mais justa, ambientalmente equilibrada capaz de assegurar a longo prazo um desenvolvimento econômico inclusivo para presentes e futuras gerações.

Nesse diapasão, o esclarecimento de fatores históricos tem grande influência para a compreensão de tais institutos, uma vez que oportuniza a assimilação de sua importância no que concerne a evolução que foi cada vez mais reivindicada. Haja vista que o direito como uma construção social, é influenciado para se adaptar aos valores fundamentais de cada sociedade, também é um instrumento de controle e transformação.

O direito ambiental como um todo é uma tentativa de, a partir da força do direito, construir valores sociais mais sustentáveis, capazes de moldar comportamentos à mediada que pune ou premia determinadas ações. Neste sentido, durante o séc. XX surgiu uma série de reflexões sobre quais os paradigmas de desenvolvimento devem ser adotados pela humanidade, com o fortalecimento de agendas sociais, principalmente após a segunda guerra mundial e da preocupação com o equilíbrio ambiental a partir da década de 1960.

Ante o exposto, o que impulsionou a realização desse trabalho foi o entendimento da importância do debate sobre a sustentabilidade, o que pode ser facilitado através da apresentação de conceitos, definições, e ferramentas voltadas ao seu esclarecimento; o que é de grande valia, pois as relações entre o direito e o meio ambiente estão sendo cada vez mais debatidas em diversos vieses. Tais questionamentos são embasados em pesquisas bibliográficas, e no desenvolvimento de pontos correlatos ao objeto em destaque.

As relações ambientais se notabilizam pela flexibilidade inerente ao que se formula como fatores sustentáveis de vida, padrões e consumo. Nesse ínterim, as relações entre o homem e o meio ambiente trouxeram graves consequências ao ecossistema, e guarda até mesmo, certa responsabilidade na mudança propriamente dita entre as relações humanas na contemporaneidade.

Nesse sentido, podemos inferir que os princípios vinculados à sustentabilidade concebida de forma multidimensional (econômica, social, ambiental, cultural, ético, jurídica,

axiológica, etc.), proporcionou um entendimento multidisciplinar; efetivando nesses termos, uma visão holística, e aplicando-se um sentido de ubiquidade. Afinal, a doutrina e o próprio STF não consideram meio ambiente apenas o que é natural, mas também o meio ambiente cultural, o ambiente laboral, e o ambiente artificial, ou seja, aquele criado/modificado pelo homem.

Ante o exposto, notabiliza-se que os princípios relacionados à dignidade da pessoa humana, prevenção e precaução, poluidor-pagador, limite e educação ambiental, trouxeram grandes avanços na evolução do direito ambiental brasileiro, na medida em que foram criados com grande valor axiológico, fruto de reivindicações sociais, e reflexões humanitárias. Mesmo que não se descarte que os objetivos de suas criações contenham um reflexo utilitarista em favor dos seres humanos. Nesse aspecto, depreende-se de tais institutos, que os princípios foram a base do ordenamento jurídico ambiental brasileiro.

Nesse aspecto, busca-se inferir ante a problemática, de que forma os princípios da sustentabilidade serviram como fator base para a construção sistemática do ordenamento ambiental brasileiro?

A criação dos princípios foi de grande valia para a construção do direito ambiental Brasileiro, na medida em que serviram de base para a implementação de dispositivos constitucionais, e na criação de leis infraconstitucionais que abarcam a proteção do meio ambiente. O que motivou a aplicação sistemática do direito ambiental foi o entendimento e a necessidade da aplicação de uma visão multidisciplinar, tendo em vista que o seu afastamento tem como consequência a ocorrência de impactos ambientais que influencia diretamente o modo com o qual as pessoas se relacionam.

No atual cenário da sociedade contemporânea é comum a observância da necessidade mais inequívoca da criação de mecanismos que protejam as relações sociais, políticas, econômicas e ambientais. Nesse Sentido, pode-se depreender que as leis atualmente vigentes, buscaram para sua constituição um aparato ético e axiológico; estes que advieram de toda uma criação histórica.

No capítulo 2 será realizada uma análise histórica das leis ambientais, demonstrando que a necessidade de legislar sobre essa temática foi necessária já em meados de 1.500 D.C. Nesse sentido, há uma análise desde as Ordenações do Reino, que foram as primeiras leis aplicadas no Brasil, até a constituição de 1988. Mostrando que no decorrer dos anos, as

legislações foram gradativamente alteradas, sendo diretamente afetadas pelas reivindicações sociais do séc. XX, até se tornarem as leis que são aplicadas na contemporaneidade.

No capítulo 3 será debatido o marco conceitual dos princípios do direito ambiental. Dentro desse debate, haverá a conceituação do princípio da sustentabilidade, dignidade da pessoa humana, solidariedade intergeracional, prevenção e precaução, poluidor-pagador, participação popular, e da vedação ao retrocesso, trazendo um aparato doutrinário e jurisprudencial.

O capítulo 4 busca debater se a sustentabilidade é um princípio fundamental estruturante da constituição de 1988, de forma que, se utiliza da explanação de grandes constitucionalistas, como Canotilho (2010), que entende que o princípio da sustentabilidade foi alçada a outro patamar, tendo grande importância na estrutura da constituição, e na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, o presente trabalho se justifica na maneira em que busca demonstrar a importância dos princípios da sustentabilidade, mais especificamente os que estão ligados à dignidade da pessoa humana, prevenção e precaução, poluidor-pagador, participação popular e vedação ao retrocesso, na medida em que são frutos de criações gradativas de diversas conferências no Séc. XX, tendo como finalidade precípua, melhorar a qualidade de vida. Tais institutos serviram de fonte para a normatização das leis, que foram criadas com o intuito de responsabilizar os sujeitos que degradam o meio ambiente. Como exemplo, pode-se elencar o princípio da responsabilidade, que serviu de base para a criação da lei de crimes ambientais.

O tipo de metodologia utilizado é o exploratório, bibliográfico e qualitativo, tendo em vista, a utilização de bibliografias referentes à temática em comento, no auxílio ao compartilhamento do conhecimento. Com a proposta de entender os seus vieses, e analisar suas estruturas.

A troca de conhecimento é condição sem a qual não se pode desenvolver um compartilhamento de ideias, pois, para se debater, ou argumentar sobre alguma temática, faz-se necessário entender primeiro suas bases, para depois estabelecer premissas em concordância, ou discordância.

Foram utilizados livros, revistas, e artigos referentes ao tema em discussão, vislumbrando fornecer um trabalho regido pela observância dos fatores principiológicos em estrita conformidade com a doutrina majoritária, buscando-se prover mecanismos para a disseminação do conhecimento sustentável.

Por se tratar de um estudo bibliográfico, não foi definido especificamente um lugar para ser realizada a pesquisa, já que as relações sustentáveis são oriundas de uma aplicação histórico-social; não possuindo nesse estudo um recorte específico. Nesse sentido, a pesquisa se baseia em um estudo doutrinário nacional, preparando, como é comum no método exploratório, substrato para futuras pesquisas, inclusive com análise das implicações da Sustentabilidade no direito local.

2 O ORDENAMENTO BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: UMA BREVE ANÁLISE DO TEMPO.

Insurge-se no direito como fator de regulação social, a necessidade de adequação histórica ao contexto vigente, tendo como finalidade, a incorporação de novas culturas, novas tendências e novas necessidades.

Com o direito ambiental não foi diferente, mas sua preceituação foi dotada de uma criação e aplicação gradual. Ocasão em que foi inserido já no período colonial em detrimento dos fatores de aplicação ambiental; momento em que o Brasil se submeteu à aplicação do ordenamento Português. As Ordenações do Reino foram as primeiras determinações legais aplicadas no território nacional.

As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (Ordenações do Reino), trouxeram grande importância para essa temática por estarem imbuídas das primeiras formulações de leis ambientais. O que demonstra já em meados de 1500 D.C., a intenção de normatizar os fatores ambientais, mesmo que tendo em mente práticas utilitaristas de exploração ambiental com finalidade econômica. (MEIRA, 2008).

Essas, por sua vez, eram fragmentadas entre áreas, sendo mais restritas ao bem que deveria ser preservado/explorado. Assim, enquanto umas cuidavam da preservação das árvores, outras cuidavam da preservação das águas. Entretanto, nenhuma delas enxergava a preservação de forma sistêmica e global. (MEDEIROS, 2016).

Ao longo da história, mesmo com a deflagração de acontecimentos como a independência do Brasil, ou a instituição da República em 1891, não foram marcos históricos que resultaram de início, grandes mudanças quando a essa aplicação lacônica do Direito Ambiental. Ou seja, não houve a formulação de uma consolidação de leis que buscassem uma aplicação sistêmica do Direito Ambiental.

Analisando as questões históricas que influenciaram as relações ambientais na esfera nacional e internacional, vejamos ensinamento de Guido Soares:

Uma das primeiras manifestações do Direito Internacional do Meio Ambiente deu-se no entre guerras, com a realização de uma arbitragem entre EUA e Canadá, a respeito de poluição atmosférica que, gerada por uma fábrica localizada em território canadense, produzia seus efeitos deletérios em território do Estado de Washington, nos EUA: tratou-se do Caso da Fundação Trail, julgado definitivamente por um tribunal ad hoc em 1941, empresa aquela responsável por danos causados a cidadãos norte-americanos, cujas reivindicações não satisfeitas pelos empresários canadenses (dos quais se destacavam não só os pedidos de indenizações, parcialmente satisfeitos perante tribunais canadenses ou norte-americanos, mas cujas fontes de danos persistiam, como também, e principalmente, a cessação das atividades poluidoras), acabaram por motivar os EUA a tomarem como seus aqueles direitos (exercício da proteção diplomática) e a litigarem, em nome próprio, perante o Canadá, as medidas cabíveis. Dos resultados daquela arbitragem, resultou norma internacional que seria, enfim, escrita nas duas grandes Declarações, de Estocolmo, em 1972, e do Rio, em 1992. Conforme a versão constante da Declaração do Rio, trata-se do Princípio 2, assim regido: “Os Estados de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional tem o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estado ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional. (SOARES, 2002, apud SILVA, 2016, p. 5-6).

Em 1968 foi realizado uma reunião com 30 estudiosos, tendo como finalidade debater as questões ambientais e seus efeitos no modo de vida dos seres humanos; esse evento ficou conhecido como Clube de Roma.

Utilizando-se deste enfoque global de responsabilidade ambiental aclamado pela sociedade e apontado no Clube de Roma, decorre a Conferência Mundial Sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972. Esta conferência influenciou o desenvolvimento normativo e institucional para uma proteção basilar ao meio ambiente.” (SILVA, 2016, p. 6).

MEDEIROS (2016, ONLINE) expõe que, no direito Brasileiro “a visão mais sistêmica do meio ambiente começa com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, promulgada quase vinte anos depois do Novo Código Florestal, quando se institui uma política preocupada em preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida.”.

Nesse sentido, TORRES (2012, apud SILVA, 2010), diz que a conscientização sobre o meio ambiente é pretérita, e é nascedouro da legislação de todos os países, na medida em que a sustentabilidade pode ser tida como norma estruturante para a criação das leis. Nesse sentido, aduz que no Brasil, objeto do presente trabalho científico, também já predominou o conceito de terra arrasada, prezando a total desproteção jurídica ao meio ambiente. Na perspectiva de um direito moderno, pode-se dizer que as primeiras normas surgiram com o

Código Civil de 1916, que possibilitava ações no direito de vizinhança, para impedir o mau uso da propriedade.

A Constituição Federal de 1988 deu especial atenção aos fatores ambientais, inserindo um capítulo específico no seu corpo normativo. O Art. 225 da presente constituição se tornou um marco da proteção ambiental, pois confere direitos que cumpridos tornará oportuno a preservação do meio ambiente. Sendo tal artigo “um dispositivo abrangente e voltado à teoria da sustentabilidade”. (SILVA, 2016, p.9).

O professor Celso Pacheco Fiorillo diz que a constituição Brasileira de 1988 “formulou inovação revolucionária no sentido de criar um terceiro gênero de bem, que, em face de sua natureza jurídica, não se confunde com os bens públicos e muito menos com os privados”. (FIORILLO, 2000.)

Nesse diapasão, pode-se inferir que o perfazimento do Direito Ambiental Brasileiro contemporâneo é fruto de uma construção histórica e cultural, que permearam por um longo período de tempo. E em detrimento disso, oportunizaram a criação de mecanismos ante a Constituição Federal de 1988, com o *mandamus* de possibilitar a criação de um ordenamento jurídico sistêmico, com a capacidade de integrar, e abordar o meio ambiente como um sistema uniformizado.

Concedendo, por exemplo, a legitimidade de criar através da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, instrumentos como, zoneamento ambiental, licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

3 MARCO CONCEITUAL

É típico dos debates que refletem as questões da sustentabilidade no senso comum, a fixação de um ponto de vista lacônico; restrito a um campo voltado apenas ao meio ambiente natural. Ocorre que, desde os anos 70, Sachs já falava em ecodesenvolvimento com 5 dimensões, quais sejam a econômica, social, ambiental, geográfica-política e cultural (SACHS,1993, pág. 37-38, apud LAMIM-GUEDES, 2011). Esse fato se estabelece em detrimento de uma construção histórica que restringia o meio ambiente até certo ponto, em um cenário muito restrito. Tal indução não condiz com a realidade contemporânea, necessitando, nestes termos, de uma construção basilar voltada à efetivação de princípios que são resultantes da pós-modernidade.

À priori, muitas vezes é difícil dissociar a sustentabilidade do desenvolvimento sustentável, de forma que, muitas vezes, tais institutos são vistos como sinônimos. Todavia, Sustentabilidade pode ser tida como o paradigma, a meta da qualidade de vida para as atuais e futuras gerações. Já o Desenvolvimento sustentável é o conjunto de estratégias, políticas, programas para se atingir a sustentabilidade (FEIL; SCHREIBER, 2017).

Com o advento de tais conceituações desde 1980, e principalmente em 1987 quando foi realizado o Relatório Brundtland fora possível a criação de alguns princípios. Aludidos princípios constituem as bases dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados na esfera internacional como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada; sendo inclusive, indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com os aspectos de cada estado. (FIORILLO, 2013)

A relação entre a sustentabilidade, e os aspectos de ordem pública, formaram um entendimento que abrange o campo de visão do meio ambiente, ao entender que as relações sustentáveis se amoldam à cultura, ao ambiente do trabalho, às relações humanísticas, e as questões naturais. Nesse diapasão, não é mais válida a premissa de que o meio ambiente, e as relações sustentáveis são restritas apenas ao meio ambiente natural, consubstanciando tal invalidade em questões holísticas, fundamentadas no princípio da ubiquidade.

Portanto, na contemporaneidade, não se deve ter uma visão de meio ambiente restrita apenas a esfera natural, ou seja, relacionado apenas aos animais e à floresta. Já que as mudanças e reivindicações sociais evidenciaram que o meio ambiente se constituiu de um “longo processo histórico de assimilação pelos povos frente aos próprios direitos humanos, abarcando, pois, os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, bem como os direitos coletivos ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à cidade” (SACHS, 2002, p. 65-66 apud ALQUALO, 2011, p.8).

As atividades ligadas principalmente à multidisciplinariedade estabeleceram um vínculo inteligível com o direito, principalmente na forma como se podem criar instrumentos que possuam efetivamente a força vinculativa de propor novas faces, expor as necessidades, e promover soluções. Em detrimento desse esforço, a criação das leis impulsionou a promoção de políticas públicas com a finalidade de efetivar o desenvolvimento sustentável, e promover a educação ambiental. Entre elas estão a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/99).

Nesse enfoque, a retroalimentação estabelecida entre o Direito e Meio Ambiente, é a característica sem a qual não se poderia falar de uma homogeneidade do campo de atuação da sustentabilidade, e a operacionalidade do Direito. Mas hoje, com a necessidade cada vez mais inequívoca de se estabelecer padrões sustentáveis de produção, consumo, e relações interpessoais, evidenciam-se as marcas desse complexo na positivação das leis, e instrumentos normativos.

A criação da base principiológica da sustentabilidade é fruto de questões, ou até muitas vezes, consequências de embates sociais que trouxeram graves feridas na maneira como as pessoas se relacionam. Tais confrontos expuseram a necessidade cada vez mais crucial de humanização, já que a tecnicidade das relações ocasionou nada mais que a deflagração de guerras que marcaram a humanidade. Nesse contexto, ainda não havia a preocupação com o meio ambiente; considerando como prática corriqueira, o utilitarismo impassível com as questões ambientais.

No mais, a publicação de relatórios cada vez mais catastróficos, juntamente com a perplexidade das consequências da segunda guerra mundial, contribuíram com a necessidade cada vez mais iminente de se preocupar com as relações sobre o meio ambiente.

Os problemas ambientais já estavam em discussão desde a década de 1960, envolvendo inclusive o meio científico. Destarte, a partir dessas problematizações, emergiram diversos movimentos de cunho social que trajaram inúmeras críticas ao modelo de produção dominante, bem como aos comportamentos vigentes e ao próprio modelo de vida. Entre os quais pode-se listar os movimentos feminista, negro, homossexual e o ecológico (IGLECIAS, 2013).

A Conferência de Estocolmo (1972), após a publicação catastrófica do relatório Meadows, foi a primeira que conseguiu reunir vários países, inclusive o Brasil, para realizar uma tomada de decisões importantes sobre as consequências da poluição em escala global. (MEADOWS et. al., 1972). Mesmo com tal esforço, a conferência de Estocolmo teve um caráter mais simbólico, tendo em vista o envolvimento de interesses antagônicos entre os países; O que não retira sua importância, já que foi marco inicial para a propositura de futuras reuniões. (GURSKI, GONZAGA & TENDOLINI, 2012).

Como resultado de tal conferência, notou-se que o perfazimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um direito inerente à pessoa, ou seja, ligado diretamente à

dignidade da pessoa humana. Sendo considerado, ante o exposto, um direito fundamental com amparo na constituição federal de 1988, na medida em que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (ONU, 1972).

Nesse aspecto, a conferência de Estocolmo não se limitou na construção e disseminação das práticas de reflexos ambientais; o que se justifica pela imediata necessidade da criação de instrumentos efetivos no combate à degradação ambiental, e estabelecimento de um ambiente saudável com a finalidade de propiciar uma devida qualidade de vida. Convenhamos que este aspecto encontra-se sobejamente afetado ante às práticas descabidas de degradação ambiental sem precedentes. Razão que aflige não somente a fauna e a flora, mas também a saúde dos seres humanos.

3.1 Princípios

Quando se fala em princípios, é importante salientar que são fundamentos de grande importância para a área de atuação em que estão inseridos. De forma que, são ideias fundantes que se baseiam em suas aspirações para estabelecer determinadas relações. Segundo Frederico Fernandes dos Santos (2015, ONLINE), “Princípios são os alicerces da norma, são o seu fundamento em essência, são o refúgio em que a norma encontra sustentação para racionalizar a sua legitimação, são a base de onde se extrai o norte a ser seguido por um ordenamento.”

Já para o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, os princípios são um determinado:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELO, 2009, p. 882-83).

Diante do exposto, possível analisar que os princípios são a base, a origem de todo ordenamento, de forma que podem ser delineados como ideias mais genéricas, que podem ser aplicadas a partir de interpretações diante de um caso em concreto. Inclusive, a LINDB no Art. 4^o, diz que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (BRASIL, 1942).

No presente artigo, voltado à área do direito Ambiental, haverá a exposição do Princípio da Sustentabilidade, Dignidade da Pessoa Humana, Solidariedade Intergeracional, Prevenção e Precaução, Poluidor-pagador, Participação Popular e Vedação ao Retrocesso.

3.2 Sustentabilidade

Segundo FEIL e SCHREIBER (2017, pág.674), “a sustentabilidade é um termo que expressa a preocupação com a qualidade de um sistema que diz respeito à integração indissociável (ambiental e humano), e avalia suas propriedades e características, abrangendo os aspectos ambientais, sociais e econômicos.”

Nesse sentido, os referidos autores entendem que:

Essa avaliação realiza-se em determinado ponto estático, como em uma fotografia do sistema, ou seja, sua qualidade naquele instante, apesar de o sistema ser dinâmico e complexo. A avaliação da qualidade do sistema deve acompanhar a evolução natural – desconsiderando as alterações antropogênicas. Assim, os indicadores utilizados na avaliação podem sofrer alterações ao longo do tempo – uns, de forma mais rápida; outros, de forma mais lenta, dependendo do aspecto a que se referem. A avaliação é operacionalizada por meio de indicadores e/ou índices, e resulta em informações quantitativas, possibilitando o estabelecimento de objetivos ou metas a serem alcançados por meio de estratégias de longo prazo. (FEIL; SCHREIBER, 2017, pág. 674).

Quanto a esse princípio, o Professor José Gomes Canotilho (2010) vai além, e diz que a sustentabilidade é um princípio estruturante do Direito Constitucional, expondo “que é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional” (HÄBERLE,2008, p.200 apud CANOTILHO, 2010, p.8). O referido Constitucionalista entende que alguns autores aludem mesmo ao aparecimento de um novo paradigma secular, do gênero daqueles que se sucederam na gênese e desenvolvimento do constitucionalismo.

3.3 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um princípio que ultrapassa os limites do Direito Ambiental, tendo em vista que todo o Ordenamento Jurídico Brasileiro tem como base suas premissas, já que a dignidade da pessoa humana deve ser o objetivo a ser alcançado em todas as esferas, seja ela social ou política. Nesse aspecto, FENSTERSIFER & SARLET (2013, pág. 50), diz que “é possível entender que não se pode conceber a vida com dignidade e saúde, sem um ambiente natural saudável e equilibrado.” Os referidos autores seguem o seu raciocínio expondo que:

A vida e a saúde humanas (ou como refere o *caput* do art. 225 da CF88, conjugando tais valores, a *sadia qualidade de vida*) só estão asseguradas no âmbito de determinados padrões ecológicos. O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie natural.” (FENSTERSIFER & SARLET, 2013, p. 50).

A partir do que foi exposto, é possível destacar que a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente estão diretamente ligados, tendo em vista que é impossível desvincular aspectos como saúde e qualidade de vida, sem se ater às relações destrutivas do homem com o meio ambiente. Ou seja, a construção de um ambiente saudável influi da capacidade do estado em prover qualidade de vida.

Conforme o que preleciona Martins (2003, apud CARVALHO JÚNIOR, 2019, pág. 81):

Ao afirmar que o princípio da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático, significa que este se constrói a partir da pessoa e sua finalidade se encontra na pessoa, colocando-se à disposição de seus interesses. Significa reconhecer a base antropológica do Estado, pelo reconhecimento do indivíduo, e sua importância para a construção estatal.

Nesse diapasão, evidencia-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é corolário do ordenamento jurídico brasileiro, de forma que, está presente na Constituição de 1988 de forma expressa e implícita. Tal princípio é fruto de uma construção histórica, que tem como finalidade a construção e aplicação dos direitos fundamentais; buscando prover instrumentos de inclusão, e exercício dos mesmos.

3.4 Solidariedade Intergeracional

A Constituição Federal Brasileira, no art. 225, estabelece que é dever de todos cuidar do meio ambiente para assegurar a qualidade de vida das presentes, e futuras gerações. Tal indução pode ser chamada de solidariedade intergeracional. Portanto, a utilização dos subsídios na contemporaneidade tem que ser realizada com a consciência de prover condições de vida para as pessoas que virão.

Nesse sentido, o Professor Édis Milaré (2015, Pág. 259) leciona que há dois tipos de solidariedade a serem discutidas: a sincrônica e a diacrônica. A solidariedade intergeracional Sincrônica é aquela que “fomenta as relações de cooperação com as gerações presentes, nossas contemporâneas”. Já a solidariedade diacrônica “é aquela que se refere às gerações do

após, ou seja, as que virão depois de nós, na sucessão do tempo”. É preferível a escolha da expressão solidariedade intergeracional, tendo em vista que essa expressão comporta as relações entre a geração atual e as futuras.

3.5. Prevenção e Precaução;

A conferência de 1972, também conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, trouxe incontáveis contribuições para se estabelecer padrões ambientais mais corretos; o que se justifica, tendo em vista que está imbuído de grande valor axiológico. Essa é a principal característica da mudança de paradigmas viabilizada pela necessidade cada vez mais frequente de soluções.

Dentre as mais variadas propostas, implementou-se o princípio da prevenção ainda durante a vigência do paradigma do Ecodesenvolvimento; que surgiu em resposta aos que pleiteavam o crescimento zero enquanto houvesse pessoas pobres no mundo, e aqueles que lutavam pelo direito ao crescimento. Ante o exposto:

O ecodesenvolvimento pressupõe, então, uma solidariedade sincrônica com a geração atual, na medida em que desloca a lógica da produção para a ótica das necessidades fundamentais da maioria da população; e uma solidariedade diacrônica, expressa na economia de recursos naturais e na perspectiva econômica para garantir às gerações futuras as possibilidades de desenvolvimento. (MONTIBELLER, 1993, p.133)

O princípio da prevenção tem como base impedir a concretização de dano ambiental, nas hipóteses em que “se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa” (MILARÉ, 2013, p. 264). A prevenção tem amparo constitucional implícito, já que, nos conformes do Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

O professor Celso Pacheco Fiorillo assevera que:

A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma *consciência ecológica*, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental. Todavia, deve-se ter em vista que a nossa realidade ainda não contempla aludida consciência, de modo que outros instrumentos tornam-se relevantes na realização do princípio da prevenção. (FIORILLO, 2013, pág. 68).

Partindo-se do pressuposto que as conferências trouxeram notáveis contribuições que podem ser atestadas por documentos datados em suas épocas, foi realizado no Rio de Janeiro no ano de 1992, a Rio 92, também conhecida como cúpula da Terra. Agora não mais sob a égide do Ecodesenvolvimento, e sim do paradigma da Sustentabilidade, inaugurada no Relatório Brundtland em 1987; sendo um paradigma que reflete a necessidade de satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer os subsídios da geração futura.

Nesse sentido, foi proposta a criação da Agenda 21, documento referencial que estabelece metas para curto, médio, e longo prazo, além de formalizar o princípio da precaução, que para MILARÉ (2013, Pág.264), é instrumentalizado diante da incerteza de estudos científicos sobre determinada temática, ao qual há “indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido”.

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (CARTA DA TERRA, 1992).

Embora parecidos, tais princípios se divergem, pois a prevenção tem certeza científica quanto aos impactos. Já a precaução, apenas a dúvida sobre um possível impacto já que não tem certeza científica. (GRANZIERA, 2009).

3.6. Poluidor-Pagador;

Os princípios, com a mais frequente proposta de humanização das relações interpessoais, começaram a moldar o Direito Ambiental Brasileiro, e as práticas sustentáveis. Nesse contexto, houve a criação do princípio do poluidor-pagador, e do usuário pagador. Que nas palavras de BENJAMIN (1993, pág.228).

Impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Ou seja, estabelece que o causador da poluição e da degradação dos recursos naturais deve ser o responsável principal pelas conseqüências de sua ação (ou omissão).

Não se trata de pagar para poluir, estes princípios se consubstanciam na internalização dos custos pelas práticas destrutivas ao meio ambiente, já que o meio ambiente é um direito

de todos, mas não se limita somente a essa percepção. Assim leciona KLOEPFER (2004, Pág.120):

O princípio do poluidor-pagador não representa um puro princípio de atribuição de custos. Ele significa muito mais, em geral que o poluidor fundamentalmente arca com a responsabilidade material e financeira pela proteção ambiental, que ele, através de parcial prevenção ou eliminação ou compensação financeira da degradação ambiental, tem que satisfazer.

Nesse diapasão, evidencia-se que há uma razão econômica decisiva para aplicar o princípio de forma mais ampla possível na realidade: o aumento da eficiência econômica. Isso porque, quando os custos para evitar a degradação ambiental forem menores que os custos sociais da produção e do consumo, maiores serão as medidas de prevenção adotadas e realizadas de forma mais favorável pelos agentes econômicos. (WICKE, 1993, Pág. 152, apud GORDILHO, 2018).

Destarte, resta intimamente ligado a esses instrumentos, o princípio do limite, que se baseia em estabelecer limites adequados para a produção de determinados insumos, objetivando efetivar padrões de qualidade ambientais, sem excluir a responsabilização. Nesse sentido, podemos dizer que o princípio do limite “resulta das intervenções necessárias à manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente” (MILARÉ, 2001, Pág. 114).

Tal princípio criado nos ditames da CF/88, foi efetivado no Art. 4º, Inc. VII, da Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, denominada de Lei de Crimes Ambientais. Estabelecendo nesses termos, “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.” (BRASIL, 1998).

3.7 Participação Popular

Como preleciona Moreira Neto (2005, pág. 343), "a democracia não pode mais ser considerada apenas como um processo formal de escolha de quem nos deve governar, mas, também, de uma escolha de como queremos ser governados". Nesse sentido, a Democracia participativa vai além da escolha dos representantes, e institui mandamentos de escolha dos cidadãos nas relações que envolvem também o meio ambiente.

O princípio da participação popular é um dos mais importantes por envolver a escolha das pessoas nas decisões políticas, já que todo poder emana do povo, nos conformes do Art.

1º, parágrafo único da CF. tal princípio se encontra inclusive, no Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, que diz que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Nesse sentido, é importante salientar que o ordenamento jurídico brasileiro tem vários instrumentos que visam a efetivação da participação dos cidadãos, inclusive “a possibilidade de participação da sociedade civil em órgãos públicos com competência para regulação ambiental, sendo o Conama o caso mais emblemático, o qual é composto por cinco setores, a saber: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil.” (WEDY, 2020, ONLINE).

Não custa lembrar da Ação Popular, remédio constitucional, com previsão no art. 5º, LXXIII, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de recorrer ao poder judiciário no intuito de proteção ao meio ambiente. Sendo assim, é importante manifestação do princípio ora abordado.

3.8 Vedação ao Retrocesso

“O Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental não consiste apenas em uma cláusula formal a ser seguida pelos Estados, mas sim na sustentação ou legitimação da norma que garante a proteção ambiental, buscando impedir flexibilizações in pejus” (OLIVEIRA, 2017, pág. 121). Portanto, é importante salientar que os direitos fundamentais foram conquistados com tamanha dificuldade, de forma que, tal princípio tende a combater condutas que afetem direitos e liberdades. Configurando assim um direito subjetivo do indivíduo.

Sobre essa temática, José Gomes Canotilho diz que:

Independentemente do problema “fático” da irreversibilidade das conquistas sociais (existem crises, situações económicas difíceis, recessões económicas), o princípio em análise justifica, pelo menos, a subtração à livre e oportunística disposição do legislador, da diminuição de direitos adquiridos (ex: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural (CANOTILHO, 1993, pág. 648-649).

No mesmo sentido, segue jurisprudência do STJ que demonstra a aplicação prática do Princípio da Vedação do Processo. Senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO UNTERNO EM RECURSO ESPELICAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. FATO PRETÉRITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. VEDAÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL. 1. O presente recurso atrai a incidência do enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. 2. “o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da ‘incumbência’ do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, §1º, I)” (AgRg no REsp 1.434.797/ PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016) 3. No presente caso, conforme consta no acórdão do Tribunal de origem, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC foi celebrado em 2007, devendo o seu cumprimento ser regido pelo Código Florestal vigente à época da celebração do acordo. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1759746 SP 2018/ 0203900-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/03/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019). (STJ, 2020).

Pelo exposto, é notável a importância de tal princípio na luta por uma instabilidade jurídica, tendo em vista que após ser assegurado a aplicação de um determinado direito, ou mesmo a preservação da fauna ou flora, não se deve aplicar leis que tenham como fundamento a minimização desses, ou mesmo sua extinção. Nesse sentido, cria-se um direito subjetivo do indivíduo, de forma que a população tem o instrumento da participação popular para reivindicar esses direitos, o que evidencia uma complementariedade dos princípios, não podendo ser aplicados de forma isolada.

4 A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL ESTRUTURANTE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Diante de tudo o que foi descrito no capítulo anterior, fica patente a influência do princípio da sustentabilidade, não apenas no direito ambiental, mas em todo o ordenamento jurídico, sendo alçado, nas palavras de Canotilho (2010, online) ao mesmo patamar da dignidade da pessoa humana. Este tema é o cerne do presente capítulo.

4.1 Princípio estruturante

Desde 1987, conceitos como Sustentabilidade vem tomando espaço nas mais variadas áreas de atuação. Outrossim, quando se vislumbra uma aplicação prática, notabiliza-se que o ordenamento jurídico pátrio incluiu instrumentos para se efetivar o desenvolvimento sustentável, e promover a sustentabilidade.

Ocorre que, sua aplicação cada vez mais reivindicada alçou a sustentabilidade a um patamar de grande importância, levando inclusive as pessoas a se indagarem se a sustentabilidade é um princípio fundamental estruturante no estado democrático de direito. Nesse sentido, Canotilho entende que:

O princípio da sustentabilidade aponta para a necessidade de novos esquemas de direcção propiciadores de um verdadeiro Estado de direito ambiental. Isto implica que, ao lado dos tradicionais esquemas de ordem, permissão e proibição vasados em actos de poder público, se assista ao recurso a diversas formas de “estímulo” destinadas a promover programas de sustentabilidade (exemplo: política fiscal de incentivo a tecnologia limpa, estímulo para a efectivação de políticas de energia à base de recursos renováveis). Nestes “estímulos” ou “incentivos” que, muitas vezes, se traduzem em preferências ou internalizações de efeitos externos, devem observar-se as exigências normativas do Estado de direito ambiental quanto às competências (legislador e executivo) e aos princípios (proibição do excesso, igualdade). Nesse sentido, a transformação do direito e da governação segundo o princípio da sustentabilidade não significa a preterição da observância de outros princípios estruturantes como o princípio do Estado de direito e o princípio democrático (CANOTILHO, 2010, ONLINE).

Pelo presente excerto, é possível depreender que a aplicação de práticas sustentáveis são uma tendência, e que devem ser promovidas ante um propósito maior, conquistando um patamar muito importante na estrutura do estado, já que a promoção de práticas sustentáveis não é mais uma mera imposição legal, mas sim uma necessidade. Häberle (2008, p. 200, apud CANOTILHO, 2010) entende “que é tempo de considerar a sustentabilidade como *elemento estrutural típico* do Estado que hoje designamos Estado Constitucional”.

O professor José gomes Canotilho complementa, e diz que além de um elemento típico do estado como diz Häberle, a sustentabilidade:

*configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere. Alguns autores aludem mesmo ao aparecimento de um *novo paradigma secular*, do género daqueles que se sucederam na génese e desenvolvimento do constitucionalismo (humanismo no séc. XVIII, questão social no séc. XIX, democracia social no séc. XX, e sustentabilidade no séc. XXI). (CANOTILHO, 2010, ONLINE).*

Analisando as disposições dos renomados constitucionalistas, não é possível existir um estado democrático de direito sem aplicar as disposições da sustentabilidade. Há uma

complementariedade, de forma que a sustentabilidade tomou notória importância para efetivação dos direitos fundamentais, já que tais preceitos não são opcionais em face do estado, e devem ser cumpridos por ser direitos intrínsecos aos seres humanos.

Portanto, entender a o princípio da sustentabilidade como constitucional e não apenas ligado ao meio ambiente é uma questão contemporânea, tendo em vista a ampliação de seus preceitos, está diretamente ligado aos conceitos econômicos, culturais, empresariais ou mesmo políticos (COELHO; ARAÚJO, 2011).

4.2 Meio ambiente e sustentabilidade na CF/88

A constituição de 1988 foi um marco para a construção dos Direitos que envolvem o meio ambiente, já que possui um valor axiológico muito forte, tendo em vista que foi construída em tempos de grande debate sobre as causas ambientais, e as consequências das condutas destrutivas dos seres humanos para as presentes e futuras gerações.

Nesse diapasão, THOMÉ (2014, p. 60 apud CARVALHO, 2016, ONLINE) entende que “a Carta de 1988 inovou no constitucionalismo brasileiro ao adotar uma posição antropocêntrica protecionista”. A instituição de um Meio Ambiente saudável está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, de forma que tanto o estado como a coletividade devem promover meios para a melhoria do meio ambiente, já que é uma responsabilidade de todos.

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver (MILARÉ, 2006, p. 158/159 apud THOMÉ, 2014, p. 65).

Nesse mesmo sentido, o professor Eros Roberto Grau, ex-ministro do STF, entende que a :

Constituição dirigente que é, a de 1988 reclama – e não apenas autoriza – *interpretação dinâmica*. Volta-se à *transformação da sociedade*, transformação que será promovida na medida em que se reconheça, no art. 3º – e isso se impõe –, fundamento à reivindicação, pela sociedade, de *direito à realização de políticas públicas*. Políticas públicas que, objeto de reivindicação constitucionalmente legitimada, hão de importar o fornecimento de prestações positivas à sociedade. (GRAU, 2007, p. 215, grifo do autor).

Dessa maneira, é impossível dissociar a importância da constituição de 1988 para a construção e efetivação das disposições concernentes ao meio ambiente, e a sociedade. Que dá validade para a mesma constituição, que há pouco tempo completou 32 anos, é sua

capacidade de abarcar vários pontos que tornaram possível a efetivação de alguns direitos, ou mesmo a criação de algumas leis, como por exemplo, a lei de crimes ambientais.

Portanto, disposições expressas como o Art. 225 da CF, já debatido no presente trabalho, como também disposições implícitas que envolvem a sustentabilidade, tornaram possíveis a criação de políticas públicas que propuseram uma mudança de paradigma, já que propõe a existência concomitante entre o desenvolvimento econômico e as práticas sustentáveis de produção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, fica claro que a humanidade chegou ao final da primeira metade do século XX com uma grave crise de paradigmas. A confiança no liberalismo econômico foi abalada com a quebra da bolsa de Nova York. A ascensão do modelo socialista soviético ligou o sinal de alerta para a necessidade de se garantir um mínimo bem-estar social. Além disso, as mazelas vividas durante a segunda guerra mundial, trouxeram uma reflexão sobre o uso das ciências, inclusive as jurídicas, contrário à humanidade.

Na década de 1960, uma série de pesquisas começam a revelar as consequências nefastas do ser humano no meio ambiente, o que colocava em risco a saúde e a existência dos seres vivos, inclusive os humanos.

A ONU chegou a convocar a conferência de Estocolmo para 1972, assustada com os prognósticos revelados pelos cientistas. Tal convenção, contudo, falhou diante da polarização dos presentes entre defensores do crescimento zero contrários aos que defendiam crescimento econômico mesmo que sujo.

Em 1987, com a publicação do Relatório Brundland, o termo Desenvolvimento Sustentável ganhou força, estabelecendo assim um meio termo. Haja vista que não preza pelo crescimento econômico sem se preocupar com as questões ambientais. E sim, que a economia se desenvolva observando os preceitos ambientais, sem esgotar os recursos para o futuro.

A somatória de tais fatores, combinado com as mudanças de percepções quanto ao Direito, constituíram novas diretrizes para a Sustentabilidade, com a inclusão de uma visão multifacetada, estabelecendo uma característica de ubiquidade. Como consequência, surgiu a necessidade de se analisar as questões sociais com a finalidade de promover a ideia e a viabilidade da convivência entre as questões ambientais, e as necessidades de consumo.

O termo sustentabilidade se disseminou ao longo das décadas, de forma que, como todos os fatores do Direito, tem sua evolução ocasionada pelas mudanças na sociedade.

Portanto, analisando tais preceitos, a sustentabilidade ganhou outras dimensões, incluindo além da ambiental e econômica, a dimensão social, ético-jurídica, cultural.

O princípio da sustentabilidade é tão importante, que em pouco tempo consolidou vários outros princípios, dentro do Direito Ambiental, como os que foram citados no presente artigo, o princípio da solidariedade, prevenção, precaução, participação popular, entre outros. O que demonstra sua aplicação gradativa ao longo dos anos, se tornando um fator de grande importância na construção da sociedade. Os princípios que guarnecem a Sustentabilidade se mostram como verdadeiros pilares de sustentação, tendo em vista que a normatização de leis depende previamente de valores que motivam suas criações.

Portanto, é possível asseverar ainda que, além de ser a base de todo o Direito Ambiental Brasileiro na atualidade, instruindo o legislador e o intérprete do direito ambiental a sempre tentarem compatibilizar as diversas dimensões da sustentabilidade tanto na legislação quanto nos casos concretos. A sustentabilidade é condição sem a qual não se pode resguardar as questões ambientais, ou mesmo os direitos, pois sua aplicação está diretamente ligada à noções do estado democrático.

Por fim, diante do que foi exposto, é possível dizer que o Princípio da Sustentabilidade se aproxima muito de outros princípios fundamentais do nosso ordenamento de Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana. E que a tendência no séc. XXI, diante das disposições e anseios da contemporaneidade, é sua absorção no constitucionalismo mundo a fora.

REFERÊNCIAS

ALQUALO, F. P. (2011). **A COMPREENSÃO JURÍDICA DA SUSTENTABILIDADE E O DESENVOLVIMENTO HUMANO**. Acesso em 06 de Nov. de 2020, disponível em Publica Direito: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=19b29d1cfff0a18c>

BENJAMIN, Antônio Herman V. **O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental**. In: Dano Ambiental— Prevenção, Reparação e Repressão. BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 228.

BRASIL. (04 de set. de 1942). **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Acesso em 26 de out. de 2020, disponível em planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

_____. (12 de fevereiro de 1998). **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Acesso em 15 de novembro de 2019, disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. *Tékhné*, Barcelos, n. 13, p. 07-18, jun. 2010. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 06 out. 2020.

_____, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 468-469.

_____, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. *Tékhné*, Barcelos, n. 13, p. 07-18, jun. 2010. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 27 out. 2020.

CARVALHO JÚNIOR, Omar Fernando de. **A correlação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o meio ambiente com foco na queima da palha da cana-de-açúcar**. São Paulo: Tupã, 2019.

CARVALHO, A. C. (jan. de 2016). **O desenvolvimento sustentável na ótica da Constituição Federal de 1988 e sua implementação no Estado brasileiro**. Acesso em 27 de out. de 2020, disponível em jus.com.br: <https://jus.com.br/artigos/45952/o-desenvolvimento-sustentavel-na-otica-da-constituicao-federal-de-1988-e-sua-implementacao-no-estado-brasileiro>

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; DE ARAÚJO, André Fabiano Guimarães. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 39, n. 1, 2011.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1988.

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. **Estud. av.**, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, Aug. 1992. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=en&nrm=iso>. access on 26 Oct. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>.

FEIL, Alexandre André; SCHREIBER, Dusan. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados**. **Cadernos Ebape. BR**, v. 15, n. 3, p. 667-681, 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 61.

FIORILLO, C. A. (2013). **Curso de direito ambiental brasileiro** (14 ed.). São Paulo: Saraiva.

_____, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12ª Ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patricia. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. **Administração de Empresas em Revista**, v. 11, n. 12, p. 65-79, 2012.

IGLECIAS, Patrícia. **Difusos e Coletivos. Direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LAMIM-GUEDES, V. (05 de jul. de 2011). *As cinco dimensões do ecodesenvolvimento (Ignacy Sachs)*. Acesso em 06 de nov. de 2020, disponível em wordpress: <https://naraiz.wordpress.com/2011/07/05/as-cinco-dimensoes-do-ecodesenvolvimento-ignacy-sachs/#more-1897>

MEDEIROS, A. (outubro de 2016). **Estado de Direito Ambiental: um novo paradigma para o século XXI**. Acesso em 22 de novembro de 2019, disponível em jus.com.br: <https://jus.com.br/artigos/52554/estado-de-direito-ambiental-um-novo-paradigma-para-o-seculo-xxi>

MEIRA, J. d. (jan/jun de 2008). **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. Acesso em 02 de junho de 2020, disponível em STJ: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiVssnc_-LpAhX9IbkGHWSxDXYQFjAEegQIBRAB&url=https%3A%2F%2Fww2.stj.jus.br%2Fpublicacaoinstitucional%2Findex.php%2Finformativo%2Farticle%2Fdownload%2F447%2F405&usg=AOvVa

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____, Édis. *Direito do ambiente*, 8ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____, Édis. *Direito do Ambiente*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 343-345.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2. ed. re., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972)**. Disponível em: . Acesso em 17 mai. 2019.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Org. Paula Yone Stroh e tradução de José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SACHS, I. **Estratégias de transição para o século XXI**. In: BURSZTYN, M. Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 29-56.

SANTOS, F. F. (Dezembro de 2015). **O que são princípios? Suas fases, distinções e juridicidade**. Acesso em 26 de out. de 2020, disponível em JUS: <https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade>

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 284-285.

SILVA, Y. B. (01 de Dez. de 2016). O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NA GESTÃO AMBIENTAEMPRESARIAL. Fonte: PUCRS: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/yago_-silva_2016_2.pdf

STJ. (17 de Maio de 2020). **AgRg no REsp 1.434.797/ PR. Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda turma. DJ 17/05/2020**. Acesso em 26 de out. de 2020, disponível em Jusbrasil: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/694507343/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1759746-sp-2018-0203900-0?ref=serp>

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 4ª Ed. rev., ampl. e atual. Salvador BA: Jus Podivm, 2014.

TORRES, L. A. (Maio de 2012). **Direito Ambiental brasileiro: surgimento, conceito e hermenêutica**. Acesso em 26 de Maio de 2020, disponível em jus: <https://jus.com.br/artigos/21836/direito-ambiental-brasileiro-surgimento-conceito-e-hermeneutica>

WEDY, G. (17 de Agosto de 2019). **Princípios do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional**. Acesso em 17 de Novembro de 17, disponível em Consultor Jurídico: https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional#_ftn7

_____, G. (07 de Março de 2020). **Do princípio da participação popular ambiental.** Acesso em 26 de 10 de 2020, disponível em Conjur: https://www.conjur.com.br/2020-mar-07/ambiente-juridico-principio-participacao-popular-ambiental2#_ftn6